

Processo C-178/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de março de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul Specializat Mureş (Tribunal Especializado de Mureş, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

3 de dezembro de 2021

Recorrente:

ERB New Europe Funding II

Recorrido:

YI

Objeto do processo principal

Revisão de uma decisão judicial em matéria de proteção dos consumidores que viola a autoridade de caso julgado de um acórdão anterior transitado em julgado.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»).

Questão prejudicial

Deve interpretar-se o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, à luz, em especial, do considerando 23 da referida diretiva e do *princípio da efetividade*,

no sentido de que não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional examine as suspeitas relativas ao carácter abusivo das cláusulas contratuais constantes de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, mesmo quando essas cláusulas tenham sido previamente apreciadas por outro órgão jurisdicional nacional no âmbito de um processo judicial em primeira instância intentado pelo consumidor, o qual não participou no respetivo julgamento e não foi devidamente assistido ou representado por um advogado, suspeitas essas que foram afastadas por uma decisão judicial que não foi impugnada pelo consumidor – e que, por conseguinte, adquiriu, no direito processual nacional, a autoridade de caso julgado (*res judicata*) – se resultar das circunstâncias particulares do litígio, de forma plausível e razoável, que esse consumidor não utilizou a via de recurso no âmbito do referido primeiro processo judicial devido aos seus limitados conhecimentos ou informações?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 6.º, n.º 1, artigo 7.º, n.º 1, e considerando 23 da Diretiva 93/13

Artigo 47.º da Carta

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»), nomeadamente o Acórdão de 18 de fevereiro de 2016, C-49/14, *Finanmadrid*

Disposições de direito nacional invocadas

Legea nr. 193/2000 privind clauzele abuzive din contractele încheiate între profesioniști și consumatori (Lei n.º 193/2000, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores) que transpôs para o direito interno a Diretiva 93/13

Codul de procedură civilă (Código de Processo Civil romeno), nomeadamente as disposições sobre a autoridade de caso julgado e sobre o recurso extraordinário de revisão de um acórdão proferido em violação da autoridade de caso julgado de um acórdão anterior transitado em julgado

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 10 de maio de 2018, o consumidor YI, domiciliado na Roménia, intentou uma ação cível no Judecătoria Sectorului 2 Bucureşti (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste, Roménia) contra a sociedade de cobrança de dívidas ERB New Europe Funding II, com sede nos Países Baixos, pedindo que fosse declarado o carácter abusivo das cláusulas de um contrato de crédito relativas, em substância, às comissões que lhe estão associadas e à possibilidade de o banco que concedeu o crédito alterar unilateralmente os juros.

- 2 Além disso, em virtude do efeito não vinculativo das cláusulas abusivas para os consumidores, YI pediu o reembolso das quantias pagas a título de comissão, bem como das que correspondem à diferença entre a taxa de juro fixada no momento da celebração do contrato e a efetivamente paga com base nas taxas de juro alteradas unilateralmente pelo banco.
- 3 Por Acórdão de 26 de novembro de 2018, que, não tendo sido impugnado, transitou em julgado, o Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste) negou provimento ao recurso.
- 4 Em 14 de agosto de 2019, através de um advogado a quem tinha conferido mandato, YI intentou uma ação semelhante contra a mesma sociedade no Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara, Roménia), órgão jurisdicional territorialmente competente em razão do seu domicílio.
- 5 Por Acórdão de 5 de dezembro de 2019, o Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara), julgou procedente a ação do consumidor, declarou o caráter abusivo das cláusulas contratuais em causa e condenou a ERB New Europe Funding II a reembolsar ao consumidor os montantes pagos com base nessas cláusulas.
- 6 A ERB New Europe Funding II recorreu desse acórdão e, no decurso do processo de recurso, deduziu a exceção de autoridade de caso julgado do Acórdão de 26 de novembro de 2018 do Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste).
- 7 Por Decisão de 6 de abril de 2021, o Tribunalul Specializat Mureș (Tribunal Especializado de Mureș, Roménia), na qualidade de tribunal de última instância, confirmou, no essencial, o Acórdão do Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara) que tinha declarado o caráter abusivo das cláusulas contratuais. Todavia, este órgão jurisdicional não examinou a exceção relativa à autoridade de caso julgado que tinha sido deduzida.
- 8 Em 31 de maio de 2021, a ERB New Europe Funding II interpôs no órgão jurisdicional de reenvio um recurso extraordinário de revisão através do qual requereu a reforma integral da Decisão de 6 de abril de 2021 e a improcedência da ação de YI em consequência da autoridade de caso julgado do Acórdão de 26 de novembro de 2018 proferido pelo Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 A título preliminar, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o problema jurídico que lhe é apresentado não diz respeito a uma disposição específica da Diretiva 93/13, mas sim ao princípio da efetividade resultante do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva.

- 10 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que o princípio da efetividade implica que as normas processuais nacionais não devem tornar impossível ou excessivamente difícil, quer em teoria quer na prática, o exercício dos direitos conferidos aos consumidores pelo direito da União. Com efeito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da efetividade protege os consumidores das cláusulas abusivas e os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a apreciar oficiosamente o caráter abusivo das cláusulas de um contrato celebrado pelos consumidores com profissionais.
- 11 Nesse contexto, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que, por um lado, o Tribunal de Justiça declarou que o princípio da segurança jurídica também deve ser tido em consideração. Nessa medida, o respeito das normas sobre a autoridade de caso julgado é essencial para garantir, no caso concreto, o princípio da segurança jurídica. Daqui resulta que a proteção dos consumidores não é absoluta e não pode conduzir à inobservância das normas nacionais relativas à autoridade de caso julgado.
- 12 Por outro lado, quando apreciou a eficácia de certas vias de recurso na perspetiva do princípio da efetividade, o Tribunal de Justiça tomou também em consideração a falta de conhecimento ou de informação dos consumidores sobre os seus direitos.
- 13 Ora, no caso em apreço, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a autoridade de caso julgado do Acórdão do Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste) decorre de um processo judicial no decurso do qual o consumidor, que não foi assistido por um advogado, não tinha conhecimento dos direitos previstos na legislação nacional em matéria de proteção dos consumidores. Isto pode ser inferido dos seguintes factos:
 - YI recorreu inicialmente a um órgão jurisdicional do foro da sede de atividade do profissional, a saber, a Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste), quando a legislação nacional lhe reconhecia expressamente o direito de recorrer ao tribunal do seu domicílio, ou seja, o Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara);
 - não compareceu na audiência no Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste), possivelmente devido à distância considerável entre o seu domicílio e esse órgão jurisdicional (cerca de 500 km) e às despesas necessárias para efetuar essa deslocação;
 - embora no Acórdão do Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscrição de Bucareste) estivesse expressamente indicada a possibilidade de interpor recurso do mesmo, YI não utilizou essa via de recurso. Em vez disso, só recorreu a um advogado por si escolhido após o trânsito em julgado do referido acórdão. O referido advogado interpôs um recurso semelhante contra a mesma sociedade e, em substância,

relativamente às mesmas cláusulas contratuais, no Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara);

- 14 O Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara), que não tinha sido devidamente informado da existência do acórdão proferido pelo Judecătoria Sectorului 2 București (Tribunal de Primeira Instância, Segunda Circunscricão de Bucureste), reapreciou o processo quanto ao mérito e, por Acórdão de 5 de dezembro de 2019, que diverge do referido primeiro acórdão, julgou procedente a ação de YI e declarou o caráter abusivo das cláusulas assim reapreciadas.
- 15 A ERB New Europe Funding II, apesar de ter interposto recurso deste segundo acórdão, só invocou a autoridade de caso julgado na fase final do processo intentado na sequência desse recurso. Todavia, o órgão jurisdicional de recurso não se pronunciou sobre a exceção deduzida e, por Decisão de 6 de abril de 2021, confirmou, em substância, o acórdão da Judecătoria Sighișoara (Tribunal de Primeira Instância de Sighișoara), que tinha declarado o caráter abusivo das cláusulas contratuais.
- 16 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio - chamado a pronunciar-se sobre o recurso extraordinário de revisão desta última decisão por força da autoridade de caso julgado - submete a questão de saber se, no âmbito do recurso de revisão, pode ainda apreciar o caráter abusivo das cláusulas do contrato em questão.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio, não tendo encontrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça elementos que lhe permitam dissipar essa dúvida em conformidade com o direito da União, conclui que é necessária, para esse efeito, a resposta do Tribunal de Justiça à questão prejudicial submetida.